



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.720 - RJ
(2008/0196039-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LÚCIA CHRISTINA VALLADARES
ADVOGADO : ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.
2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.720 - RJ
(2008/0196039-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LÚCIA CHRISTINA VALLADARES
ADVOGADO : ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LÚCIA CHRISTINA VALLADARES agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por entender que, uma vez preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.

Em suas razões recursais, afirma a agravante, em síntese, que não houve desídia de sua parte, uma vez que se manifestou e demonstrou cabalmente não ser hipótese de aditamento da inicial, muito menos de indeferimento da inicial.

Ressalta que a ação mandamental visa impugnar ato administrativo exarado pelo Tribunal de Contas Estadual, não se justificando a presença do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

No mérito, defende a ilegalidade do ato que determinou a supressão de seu benefício, por vício no procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.720 - RJ
(2008/0196039-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.
2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado no acórdão recorrido, no curso da ação, ficou evidenciada a determinação de cancelamento do benefício previdenciário recebido pela impetrante, por ato da Presidência do TJRJ, "o que levou o Ministério Público a concluir pela necessidade de ser incluído no pólo passivo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça por força de um litisconsórcio passivo necessário" (fl. 536).

Destacou a Corte Estadual, ainda, que a promoção ministerial foi acolhida para se determinar a emenda da petição inicial, decisão que se tornou preclusa em razão da falta de recurso a tempo e modo próprios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse, portanto, não é mais o momento adequado para se discutir a respeito da necessidade ou não de inclusão do Presidente do Tribunal de Justiça no polo passivo da lide, como insiste a agravante em proceder.

"Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão" (AgRg no **REsp 439.502/RS**, Rel. Ministro **Franciulli Netto**, 2ª T., DJ de 17/5/2004).

Com efeito, nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Ademais, como bem salientou o representante do *parquet*, "em duas oportunidades (fls. 468 e 475) o Desembargador Relator do mandado de segurança determinou a intimação da recorrente para que procedesse à emenda da inicial, incluindo o Presidente do TJRJ no pólo passivo. Ocorre, contudo, que também em ambas as vezes (fls. 469/470 e 476/478) a parte veio aos autos para informar a sua discordância, recusando-se a cumprir a ordem judicial" (fl. 633).

Assim, preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.

Essa é a compreensão que decorre da norma contida no art. 284 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AgRg no **REsp 1.181.273/PB**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, 4ª T., **DJe 29/5/2014**)

[...] Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. (AgRg no **REsp 1.086.080/AL**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., **DJe 11/12/2013**)

[...] 1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. (AgRg no **AREsp 406.753/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., **DJe 10/12/2013**)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0196039-7

AgRg no
RMS 27.720 / RJ

Números Origem: 10972007004 200700401097 2008140260

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA CHRISTINA VALLADARES
ADVOGADO : ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA CHRISTINA VALLADARES
ADVOGADO : ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE ROCHA DEIAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.